



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020594-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MARTA REGINA DA COSTA, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020594-30.2025.8.26.0000

Agravante: Marta Regina da Costa

Agravada: Bradesco Saúde S/A

Comarca: Santo André - 6ª Vara Cível

Processo de Origem: 1000162-70.2024.8.26.0540

Magistrado de origem: Silas Dias de Oliveira Filho

Voto nº 12807

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. **NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência que visava compelir operadora de saúde a autorizar e custear cirurgia plástica pós-bariátrica. A autora alega necessidade urgente do procedimento devido à perda de peso significativa e desconforto com autoimagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, para autorização imediata da cirurgia plástica pós-bariátrica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na fase de cognição sumária, não se evidenciou o *periculum in mora* necessário para a concessão da tutela de urgência, pois não há demonstração de urgência que justifique a antecipação do procedimento cirúrgico.

4. A necessidade de instrução probatória, com realização de perícia, já designada, é essencial para determinar quais procedimentos são de natureza reparadora e obrigatórios para cobertura pelo plano de saúde, conforme jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A tutela de urgência para cirurgia pós-bariátrica não é concedida sem demonstração de urgência e necessidade de perícia para determinar a natureza reparadora do procedimento.”

Legislação citada:
CPC, art. 300.

Jurisprudência citada:
STJ, REsp 1.870.834/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, j. 13/09/2023;
TJSP, Agravo de Instrumento 2297283-10.2020.8.26.0000, Rel. Lía Porto, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 22/01/2025;
TJSP, Agravo de Instrumento 2343715-48.2024.8.26.0000, Rel. Benedito Antônio Okuno, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 18/11/2024.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 79/80 dos autos de origem**), pela qual indeferiu-se tutela de urgência que visava compelir operadora de saúde a autorizar e custear procedimento relativo a realização de cirurgia plástica pós-bariátrica.

A autora recorre, aduzindo, em síntese, que: **(I)** foi submetida à cirurgia bariátrica, apresentando perda maciça de peso, necessitando em caráter urgente do tratamento médico pós-bariátrica, por meio da cirurgia reparadora; **(II)** há desconforto com sua autoimagem, levando a isolamento social; **(III)** a cirurgia prescrita possui caráter reparador, sendo continuidade do tratamento de obesidade mórbida.

Indeferido o efeito ativo (**fl. 98**). O recurso foi bem processado.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

De início, é de se ressaltar que, nesta fase de cognição sumária, não é o caso de se aprofundar no exame das alegações da parte e das provas por ela carreadas aos autos, sob pena de pré-julgamento da causa. Deste modo, a análise da questão deve-se limitar à presença ou não dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC.

Destaca-se que os elementos concretos presentes nos autos, nesta fase processual, não demonstram de forma suficiente o *periculum in mora*, uma vez que não restou evidenciado prejuízo na espera para realização do procedimento cirúrgico, que não se configura como emergência apta a ser concedida em sede liminar.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, julgou o REsp nº 1.870.834/SP, em que havia afetado o tema 1.069 com ementa de seguinte teor:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tratam os autos da definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. 2. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo

*médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. 3. **Recurso especial não provido.**”*

Entretanto, o *periculum in mora* não restou evidenciado diante da ausência, em sede perfunctória, de demonstração de reais e sérios problemas de saúde e/ou danos irreparáveis à saúde ou vida da agravante. Respeitados os entendimentos apresentados nos laudos médico e psicológico (**fls. 53 e 56/59 da origem**), em que pesem os problemas físicos e psicológicos que apresenta, o risco iminente de morte não restou cabalmente demonstrado, bem como de danos irreparáveis à sua saúde em decorrência da espera na realização das cirurgias reparadoras, que não possam aguardar pela regular instrução probatória com realização de perícia médica, já designada (**fls. 213/215 da origem**), cujo escopo é avaliar, no caso específico e em concreto, quais os procedimentos cirúrgicos que não seriam exclusivamente estéticos e que visariam a devolver a funcionalidade laboral e autonomia física à paciente, a qual possuía antes da realização da cirurgia bariátrica, sendo, portanto, de cobertura obrigatória pelo plano de saúde.

Ademais, esta E. Corte possui precedentes negando a antecipação de tutela referente às cirurgias reparadoras pós-bariátricas, ante a necessidade de realização de perícia:

*“(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. INDEFERIDA. (...) **Não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, pois não foi demonstrada a urgência alegada. 4. A extensão dos procedimentos requeridos demanda contraditório prévio, e o laudo médico não indica risco à vida ou agravamento imediato da saúde. 5. A controvérsia sobre a natureza das cirurgias pós-bariátricas (reparatórias ou estéticas) impede a constatação de cobertura (...)**”* (Agravo de Instrumento 2297283-10.2020.8.26.0000; Relatora: Lia Porto; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 22/01/2025)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Plano de saúde - Tutela de urgência indeferida para custeio de cirurgia reparadora pós-bariátrica - Inconformismo da autora - **Ausentes os requisitos autorizadores descritos no artigo 300 CPC - Relatórios médico e psicológico não justificaram suficientemente a urgência do procedimento cirúrgico - Inocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Necessário o contraditório - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**”* (Agravo de Instrumento 2343715-48.2024.8.26.0000; Relator: Benedito Antônio Okuno; 8ª Câmara de Direito Privado; j. 18/11/2024).

Por fim, ressalta-se que a presente decisão se refere apenas à antecipação de tutela (seja de urgência ou de evidência), não impedindo eventual reavaliação da questão no curso da instrução ou quando do sentenciamento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**